

Artigo 1.º

Objeto

1. [...]
2. O disposto na presente lei não prejudica o quadro de direitos e deveres previstos na Constituição e na lei para efeitos de concertação social e audição e participação nos processos de tomada de decisão **das entidades públicas**.

Artigo 2.º

Representação legítima de interesses

1. [..]
2. As **atividades** previstas no número anterior incluem, nomeadamente:
 - a) [...]
 - b) [...]
 - c) [...]
 - d) [...]
3. [...]

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

Para efeitos da presente lei consideram-se entidades públicas a Assembleia da República, o Governo, incluindo os respetivos gabinetes, os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas, incluindo os respetivos gabinetes, os órgãos e serviços da administração direta e indireta do Estado, **as entidades administrativas independentes**, as entidades reguladoras, bem como os órgãos e serviços da administração autónoma, da administração regional e da administração autárquica.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade de criação de registo

1. As entidades públicas abrangidas pela presente lei ficam obrigadas a, no quadro das suas competências constitucionais e legais, proceder à criação de um registo de transparência **público e gratuito** para assegurar o cumprimento das obrigações constantes da presente lei ou a utilizar o Registo de Transparência de Representação de Interesses (RTRI) gerido pela Assembleia da República.
2. [...]

Artigo 5.º

Objeto do registo

1. [...]
2. [...]
3. As entidades que se dediquem à **atividade profissional de mediação na representação de interesses** de terceiros devem ainda indicar o nome dos três principais clientes da atividade de representação de interesses legítimos, sem prejuízo do registo de qual a entidade que estão a representar no momento da concessão de cada audiência por uma entidade pública.
4. [...]
5. A inscrição no registo **é** cancelada:
 - a) A pedido das entidades, a qualquer momento;
 - b) Em consequência da violação dos deveres enunciados na presente lei, nos casos nela previstos.
6. As entidades devem manter os seus dados constantes do registo atualizado, **solicitando a introdução** da informação relativa a alguma alteração aos elementos referidos no n.º 1.
7. [...]

Artigo 6.º

Direitos das entidades registadas

Sem prejuízo de outros direitos resultantes da Constituição e da lei e da regulamentação específica de cada entidade pública, as entidades registadas têm direito:

- a) [...]
- b) De acesso aos edifícios públicos na prossecução das suas atividades e nos termos dos regulamentos ou regras das respetivas **entidades públicas**, em condições de igualdade com os demais cidadãos e entidades.
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

Artigo 7.º

Deveres das entidades registadas

1. Sem prejuízo de outros deveres resultantes da Constituição e da lei e da regulamentação específica de cada entidade pública, as entidades registadas têm o dever de:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) **Garantir** que a informação e documentos entregues aos titulares de órgãos das entidades públicas não contêm elementos incompletos ou inexatos, com a intenção de manipular ou induzir em erro os decisores públicos;
- j) [...]
- k) [...]

2. As entidades que se dediquem à atividade profissional de mediação na representação de interesses **de terceiros** devem sempre indicar no registo e no momento da marcação de audiências quais as entidades cuja representação pretende realizar.

Artigo 8.º

Audiências e consultas públicas

1. [...]

2. O disposto no número anterior não se aplica às audiências e diligências procedimentais previstas no Código do Procedimento Administrativo em relação a procedimentos em que as entidades sejam interessadas ou contrainteressadas.

3. [Anterior n.º 2]

4. [Anterior n.º 3]

5. [Anterior n.º 4]

6. Com vista a salvaguardar a reserva devida aos casos sensíveis e a proteção de pessoas singulares e seus dados ou a aplicação de regimes de sigilo ou confidencialidade resultantes da lei, a divulgação dos contactos e audiências pode ficar reservada até à conclusão do procedimento ou enquanto durar a obrigação de sigilo de ou confidencialidade.

Artigo 9.º

Violação de deveres

1. Sem prejuízo de outras sanções aplicáveis ao caso, a violação dos deveres enunciados na presente lei **pode determinar, após procedimento instrutório com garantias de defesa, a aplicação de uma ou várias das seguintes sanções:**

- a) **A suspensão, total ou parcial, de uma entidade do registo;**
- b) **A determinação de limitações de acesso de pessoas singulares que tenham atuado em sua representação.**

2. [...]

3. **O disposto na alínea a) do n.º 1** não se aplica às entidades de inscrição automática e oficiosa.

Artigo 10.º

Incompatibilidades e impedimentos

1. [...]

2. [...]

3. As entidades que se dediquem à **atividade profissional de mediação na representação de interesses de terceiros** devem evitar a ocorrência de conflitos de interesses, nomeadamente evitando a representação simultânea ou sucessiva de entidades sempre que a mesma oferecer risco de diminuição da sua independência, imparcialidade e objetividade.

Artigo 11.º

Registo de Transparência da Representação de Interesses da Assembleia da República (RTRI)

1. [...]

2. As entidades que pretendam exercer a atividade de representação **legítima** de interesses junto da Assembleia da República, por si ou em representação de terceiros, devem obrigatoriamente inscrever-se no RTRI, através do respetivo portal na Internet.

3. Os representantes de interesses legítimos agrupam-se no RTRI nas seguintes categorias:

- a) [...]
- b) [...]
- c) Representantes de interesses empresariais: incluem-se nesta categoria pessoas coletivas ou grupos de pessoas coletivas que exerçam **em nome próprio** a representação dos seus interesses legítimos;
- d) [...]

- e) [...]
- 4. [...]
- 5. [...]
- 6. [...]
- 7. [...]

Artigo 13.º

Divulgação e avaliação do sistema de transparência

- 1. As entidades públicas abrangidas pela presente lei promovem a divulgação das medidas dela constantes junto da administração pública, dos representantes de interesses legítimos e da sociedade civil.**
2. [...]
3. [...]

Artigo 14.º

Criação de registo de transparência próprio

- 1. As entidades públicas que optem por criar registo de transparência próprio devem recorrer ao RTRI até ao momento da sua criação.**
2. As entidades **públicas** abrangidas pela presente lei podem criar registos partilhados comuns, nomeadamente no âmbito da administração autárquica.
- 3. [Eliminado]**